



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.001109/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.549 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente MARCIO MARTINS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO BRUTO. IMPOSTO RETIDO.

O imposto de renda retido na fonte é parte integrante do rendimento bruto, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto, mas de compensação com o imposto devido no cálculo do ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2008, **ano-calendário 2007**, para a exigência de **R\$ 3.461,26** de imposto suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, em face da constatação de **omissão de rendimentos** recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 12.586,42**, conforme, segundo relata a fiscalização, documentos apresentados.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/10/2010 (fls. 22/23 e 27), sexta-feira, o interessado apresentou, tempestivamente, em 09/11/2010, impugnação (fls. 03/05), instruída com documentos (fls. 06/19), na qual, em síntese, alega haver recebido, em decorrência da ação trabalhista, a importância de R\$ 34.359,74, além do recolhimento de imposto de renda de R\$ 6.721,80, tendo efetuado o pagamento de honorários advocatício e de economista/contador de R\$ 16.524,69; com base em tais valores, reputa estar incorreta a omissão apurada, de R\$ 12.586,42, defendendo ser, após deduzido o valor já declarado, de R\$ 5.864,62, que corresponderia ao imposto suplementar de R\$ 1.612,77, razão pela qual requer a improcedência parcial do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a exigência correspondente à parcela da infração não contestada expressamente.

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTO BRUTO. IMPOSTO RETIDO.

O imposto de renda retido na fonte é parte integrante do rendimento bruto, não sendo passível de dedução da base de cálculo do imposto, mas de compensação com o imposto devido no cálculo do ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o cálculo efetuado para o lançamento desconsidera a existência de verbas isentas e não tributáveis recebidas pelo recorrente, tratando-as indistintamente como receita tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 12.586,42.

A respeito da irresignação do recorrente, que argumenta que a decisão recorrida desconsidera a natureza das verbas, não há reparos a fazer na decisão de primeira instância que analisou corretamente. A este respeito, destaco os seguintes trechos do acórdão de Impugnação, que adoto como razão de decidir:

Embora o impugnante aparente caracterizar a divergência como uma questão meramente matemática, constata-se que o cálculo apresentado, à fl. 03, que pretende demonstrar que a omissão seria de apenas R\$ 5.864,62, não levou em conta o imposto de renda retido na fonte, que também é parcela integrante dos rendimentos auferidos. Esclareça-se que a parcela líquida recebida não delimita em si própria a totalidade do rendimento auferido pelo contribuinte, posto que a retenção na fonte de valores, seja a título de imposto de renda ou sob outra designação, não altera a natureza do rendimento bruto sobre o qual foi calculada.

[...]

No caso, o interessado reconhece que recebeu o valor líquido de R\$ 34.359,74, conforme Alvará Judicial nº 0969/07, à fl. 11; além disso, houve a liberação do valor correspondente ao imposto de retido na fonte por meio de outro alvará (nº 0968/07), à fl. 12, no valor de R\$ 6.721,80, que o contribuinte já havia compensado no ajuste anual (fl. 34). O rendimento bruto, portanto, foi de R\$ 41.081,54.

Considerando os honorários indicados no recibo de fl. 14, compostos de duas parcelas de advogados (R\$ 12.327,65 e R\$ 2.054,61) e uma de economista/contador (R\$ 2.054,61), que totalizam R\$ 16.433,87, salientando-se que não há previsão legal para a dedução da taxa bancária correspondente à CPMF, além dos valores já declarados (R\$ 11.970,43, à fl. 34), apura-se a omissão de R\$ 12.674,24 [...].

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

